SUDIC Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

ESCLARECIMENTOS DA NOTIFICAÇÃO 2663/ 2016

Dados dos Notificados:

Órgão: Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC
Endereço: BR 324, Km 607,6, CIA, Simões Filho - Bahia.

Titular: Jairo Pinto Vaz
CPF: 210.597.486-49
Nomeação: 27 de janeiro de 2015
Endereço: Rua Rio Trobogi, nº 588, apto. 303, Piatã, Salvador-Bahia, CEP: 41.650-295
e-mail: jpvaz@sudic.ba.gov.br

Objeto: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC – Inspeção, Período de Janeiro a Setembro/2016.

Exercício: 01/01/2016 A 31/09/2016.
Processo nº TCE//009078/2016
Relator: Cons. Marcus Presídio
Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

Introdução:

Encaminhamos os esclarecimentos dessa SUDIC quanto aos fatos apontados no relatório de auditoria anexado à Notificação 2663/2016, relativa ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira, do exercício de 2016, período de janeiro a setembro do citado exercício.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

Os mencionados esclarecimentos encontram-se formalizados abaixo, por tópicos questionados, conforme relatório TCE encaminhado, para melhor compreensão desta Corte de Contas.

Ademais, esclarecemos que o prazo inicialmente de 30 (trinta) dias estipulado para entrega da presente Notificação, foi dilatado por igual período, conforme ofício TCE nº 40/2017, encaminhado a esta autarquia em 12/01/2017, vencendo no dia 25.02.2017, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

5.3 – Áreas Contábil, orçamentária e financeira.

5.3.1 – Ativo

5.3.1.1 – Ativo Não Circulante

5.3.1.1.1 - Imobilizado

5.3.1.1.1.1 – Ausência de Registros dos Bens Imóveis no SIMPAS

Historicamente, e de forma reiterada, apontamentos indicados pelos técnicos deste e. Tribunal de Contas demonstram haver discrepâncias entre as normas reguladoras que garantem o controle dos bens imóveis da Autarquia e às medidas adotadas por esta Sudic para essa finalidade.

De igual modo, as desconformidades são objeto do presente apontamento, bem como, foram objeto de contestação na Inspeção das contas de 2016, do período de janeiro a setembro do citado exercício, mediante solicitação JST N° 01/2016, de 17/10/2016, assim como, de apontamento da Resolução nº 33/2016, no qual foi imposto a esta SUDIC a apresentação de um Plano de Ação em que se fizesse demonstrar as providências e prazos recomendados que visassem a regularização dos achados apontados no Relatório de Auditoria Especial.

Nesse sentido, foi formado um grupo de trabalho interno para atender as exigências do TCE que culminou na proposta de constituição de uma comissão técnica, composta por um arquiteto, um engenheiro e um analista técnico, com possível convocação de outros

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

servidores, para realizar o levantamento de todos os ativos existentes no órgão, desde a constituição da Autarquia até os tempos atuais, conforme documento Portaria nº 35 de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOE de 03 de fevereiro de 2017. O levantamento proposto possui prazo de 24 meses para sua conclusão. **Anexo I.**

Desta forma acredita-se que ao término deste levantamento a Autarquia sanará as desconformidades, repetidamente apresentadas e possuirá inventário fidedigno de todo o seu patrimônio, inclusive com vistas a regularizar as pendências documentais provenientes dos mesmos.

5.3.1.1.1.2 – Ausência de registros contábeis dos bens imóveis por força do Decreto nº 16.382/2015, que afeta os bens da Ceasa ao patrimônio da Sudic

De igual modo, o presente item foi objeto de contestação da Inspeção das contas de 2016, período de janeiro a setembro, em que novamente informamos que a situação apresenta-se inalterada, em face de, ainda, não contarmos com a documentação legal dos imóveis das CEASAS: Cia, Ogunjá, Sete Portas e Jaguaquara, sem a qual, não poderemos realizar as transferências patrimoniais.

Informamos, ainda, que embora o Decreto informe os mercados de Paripe e Rio Vermelho como sendo propriedades da EBAL, na verdade o primeiro imóvel pertence à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) e, o segundo, apenas 6.200,80 m² pertencem a referida Companhia, restando 12.700,00 m² sem identificação do proprietário.

Desta forma comunicamos que a SUDIC vem promovendo diligências junto à SAEB para complementação da documentação pertinente a fim de regularizar tal situação, visto que tais circunstâncias não dependem exclusivamente de decisão desta Sudic.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

5.4 – Receitas

5.4.1 – Receitas decorrentes de concessões remuneradas

5.4.1.1 – Fragilidade no controle das receitas decorrentes das concessões remuneradas de uso

A SUDIC, através da sua Diretoria Administrativa e Financeira, está promovendo um aperfeiçoamento do plano de controle e arrecadação das suas receitas, no intuito de sanar as deficiências anteriormente encontradas, principalmente quanto aos procedimentos que visem à redução das inadimplências contratuais.

Desta forma, ao final desta fase será elaborado um fluxograma, contendo todas as etapas envolvidas no processo de arrecadação das receitas do órgão, contendo os prazos e competência de cada setor, como forma de orientar e fazer cumprir todos os caminhos a serem percorridos no órgão até efetiva arrecadação da receita.

Nesse sentido, foi elaborado, pela Diretoria Administrativa e Financeira, um check-list dos registros e acompanhamento das receitas na Contabilidade, bem como apresentado os modelos de controle praticados no órgão, como forma de subsidiar o estudo deste fluxo de arrecadação e cobrança, conjuntamente com outros setores envolvidos. Como já dito anteriormente, a Consultoria de Gerenciamento de Processos de Negócios – BPM a ser realizada pela Rede de Interna de Consultores da Saeb ajudará da finalização deste estudo e implantação do referido fluxo de procedimentos.

Nessa quadra, esclarecemos que foi constituída comissão para verificar a situação da empresa LAMM Agropecuária, contrato nº 51/2008 e aberto processo nº 1105130008445, visando à devida regularização da situação da empresa. . **Anexo II**

De mais a mais, no que refere-se aos questionamentos relativo à empresa Moacyr Luciano Ferraz Filho, contrato nº 28/2011, disponibilizamos a Petição inicial e consulta de andamento do processo, onde resta constatado que até o presente momento não houve despacho dando solução ao processo. **Anexo II**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

Quanto à indagação dos pagamentos da empresa B3 BOAT, Contrato 05/2016, informamos que os pagamentos já foram atualizados, conforme comprovantes de cobrança anexados a presente notificação. **Anexo II.**

5.4.1.2 – Realização de concessões de uso remuneradas mediante inexigibilidade de licitação

Em relação ao item supramencionado, esta Autarquia já cuidou, na data de 21 de janeiro do ano em curso, de encaminhar ofício sob nº 18/2016 - DP, ao Sr. Secretário do Desenvolvimento Econômico, cujo documento se junta, nesta oportunidade, objetivando suscitar junto ao Exmo Governador do Estado, o envio de Proposta de Emenda Constitucional, no propósito de agregar parágrafo único ao art. 18, do texto constitucional do Estado, contendo a seguinte redação:

> *"(...)Parágrafo único. As disposições constantes do caput do presente artigo, referentemente à autorização legislativa prévia e ao processo licitatório, não se aplicam, por igual, quando se tratar de alienação de lotes de terrenos, áreas industriais, comerciais ou de serviços, bem como suas edificações, destinadas à localização planejada, devendo seus critérios serem previamente estabelecidos em Decreto."*

Por oportuno, no referido ofício, assinala-se que, efetivamente, resta inconteste a necessidade de ser promovida a alteração do texto constitucional, com o acréscimo do referido parágrafo único ao art. 18, no propósito de resguardar o interesse público, quando os imóveis forem destinados à localização planejada, cuidando o Poder Executivo de, mediante Decreto, a ser editado, estabelecer previamente os critérios necessários à instrumentalização dos procedimentos.

De igual modo, a mencionada Emenda Constitucional tão logo aprovada possibilitará a resolutividade jurídica das Concessões de Uso promovidas pro esta Sudic. **Anexo III**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

Oportunamente, ressalvamos, que até o presente momento, as inexigibilidades realizadas no órgão para estes casos específicos, obedecem a critérios definidos, onde a inviabilidade de competição ocorre quando, depois de finalizado o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do AVISO no Diário Oficial do Estado, o requerimento de aquisição da área se torna público e não há qualquer notificação ou recurso de um terceiro interessado em concorrer para aquisição da mesma área.

Relembramos que no texto padrão do AVISO, que é publicado no Diário Oficial do Estado, existe a descrição clara da exata localização da área, dados de registros cartoriais, dimensões e principalmente qual atividade ali será desenvolvida, de forma a demonstrar à sociedade todas as informações necessárias para que qualquer cidadão analise se tem ou não interesse em concorrer com a pleiteante inicial no que tange à implantação de empreendimento com características semelhantes.

Desta forma, resta claro, que a exigência legal é atendida, no que diz respeito a tornar de domínio público as características do objeto que está sendo licitado, abrindo opção para qualquer pessoa, física ou jurídica, interpelar o ato mediante interposição de recurso ou impugnação, em que, decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias e, não havendo qualquer manifestação por parte dos interessados, tem-se atendido alguns dos requisitos legais que uma inexigibilidade de licitação requer: 1. Ausência de alternativas em virtude de só existir uma única solução para a administração e um único particular capaz de prestá-la e 2. Ausência de mercado concorrencial.

5.5 – Contratos Administrativos

5.5.1 – Ausência de retenção e recolhimento de tributos

5.5.1.1 – Contrato nº 13/2014 – Consórcio CAB

No apontamento efetuado por este Colento Tribunal existe evidenciada a regularidade dos processos analisados por seus auditores, no que refere-se ao contrato nº 13/2014, firmado com o Consórcio CAB, existindo apenas a consideração pela falta de retenção de recolhimento do ISS das faturas apuradas. Entretanto, esclarecemos que em obediência ao Inciso VII, do Art. 149 da IN REB N° 13/11/2009, não se aplica o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

instituto da retenção aos Órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratante de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada ou parcial. Em anexo incorporamos a declaração da empresa na NF 037 de 14/12/2016 –**Anexo IV.**

5.5.1.2 – Contratos nº 42/2014, 16/2016 e 19/2016

Informamos que a empresa já foi notificada por esta autarquia, mediante Ofício SUDIC/DAF nº 004/2017 para a devida regularização. Contudo, caso a mesma não venha comprovar legalmente o benefício de isenção da retenção do IR, avisamos que no próximo pagamento de fatura que a SUDIC fizer, os valores devidos dos contratos 42/2014 e 16/2016, serão debitados com os devidos encargos. **Anexo V.**

Ademais, quanto ao parágrafo que se refere à Creta Comércio e Serviços Ltda – EPP, Contrato n° 17/2016, a retenção não é realizada em obediência à Instrução Normativa SEFAZ/DGRM nº 08/2013, da Prefeitura Municipal de Salvador – **Anexo V.**

5.5.1.3 – Pagamento efetuado pela Sudic em desacordo com a proposta de preços apresentada pela contratada

Recorrendo ao Processo Licitatório nº 1105 140010340, Pregão n° 13/2014, nas folhas 334 e 335, encontramos a Proposta de Preços apresentada pela empresa ganhadora do certame assim denominada: Atlântico Transporte e Turismo Ltda, composta de dois itens, o primeiro no valor de R$ 193.549,36 e o segundo item no valor de R$ 576.000,00, perfazendo o valor anual de R$ 769.549,36. Entretanto, segundo a empresa, por falha humana, o preenchimento do valor de um dos itens da Proposta de Preços, foi digitado a menor em R$ 2.000,00 (dois mil reais). **Anexo VI**

Vale salientar, que na Proposta de Preços em questão, o valor total anual apresentado foi de R$ 771.549,36.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

No parágrafo seguinte, após o Quadro da Descrição da Proposta de Preços, o valor numérico acima apresentado no montante de R$ 771.549,36 é ratificado por valor em algarismos e também com o valor por extenso, fato que dá cunho jurídico ao valor da proposta de preços apresentada.

De acordo ainda com o relatório da COPEL em anexo, a empresa vencedora do certame, para se adequar às exigências do Decreto Estadual n° 15.624/2014, no seu Art. 2° I, assinou uma nova ata (folhas n° 339) formalizando nova Proposta de Preços no valor de R$ 771.549,36, **Anexo VI** – valor este materializado mediante Termo de Re-Ratificação Sexto Termo Aditivo ao Contrato n° 032/2009 cuja Cláusula Primeira – Objeto, passa a figurar com a seguinte redação:

> "(...), que importa em um valor anual estimado ao contrato de R$ 771.549,36 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)". **Anexo VI**

Em vista do acima exposto e comprovado, entendemos que os pagamentos efetuados pela SUDIC à Atlântico Transporte e Turismo Ltda., referentes aos meses de Outubro e Dezembro de 2015 e de Janeiro à Agosto de 2016 estão corretos pelo valor mensal de R$ 64.295,78 representado pela divisão de R$ 771.549,36 por 12 meses.

5.5.1.4 – Ausência de designação de responsáveis específicos para o acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Conforme solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado esta SUDIC encaminhou documento interno no qual dá conhecimento do nome dos fiscais responsáveis pelos contratos nº: 42/2014, 15/2015, 18/2015 e 16/2016. Contudo, no relatório encaminhado conjuntamente com a presente notificação, o colento Tribunal questiona o fato de estes servidores serem ocupantes de cargo de provimento temporário nesta SUDIC, não possuindo vinculo efetivo com o Estado. Ainda, segundo essa corte de contas, tais servidores por serem temporários encontram-se impossibilitados de exercer a função de fiscais de contrato, por encontrar-se em desacordo com o quanto estabelecido no art. 153 da Lei Estadual nº 9.433/2015. Nesse sentido, se faz de suma importância informá-

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

los que esta SUDIC e, mais especificamente, à Coordenação de Serviços Gerais, só possui uma única servidora efetiva atuando na área, na qual já se encontra envolvida em outros processos internos, impossibilitado-a de exercer a fiscalização dos contratos acima contestados.

E de se notar que esta Autarquia vem ao longo do tempo esvaziando seu quadro efetivo de pessoal, em decorrência do elevado número de processos de aposentadorias de seus servidores e consequente falta de liberação pelo Governo do Estado de Concurso público para reposição de seu quadro técnico de pessoal. A autarquia vem ao longo dos último 03 (três) anos solicitando a realização de concurso público sem que nenhuma aprovação tenha sido realizada.

Por tudo quanto exposto e, como forma de dar cumprimento as ações de fiscalização dos contratos firmados no órgão, mediante o acompanhamento das atividades dos mesmos, foram indicados servidores, do quadro temporário do órgão, enquanto o quadro de pessoal desta SUDIC não for recomposto com novos servidores de provimento efetivo mediante ingresso por concurso público.

5.5.1.5 – Deficiências de controles internos evidenciadas pela ausência de documentação exigida para liquidação de despesa, durante a execução dos contratos nº 15/2015, 18/2015 e 19/2016.

Encaminhamos cd, em anexo, contendo as documentações solicitadas.

5.5.1.6 – Contratos executados sem apresentação da garantia prevista

Encaminhamos, em anexo, os instrumentos de garantia solicitados, por contrato, conforme abaixo destacado:

- ✓ Contrato n° 42/2014 – Atlântico Transporte e Turismo Ltda, Apólice n° 05-0775-0208809 Tipo Seguro Garantia, valor segurado R$ 38.577,47, vigência: 25/11/2016 a 25/11/2017 –**Anexo VII.**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

- ✓ Contrato n° 24/2015 – Angelo Freitas e Cia Ltda., Apólice n° 24-0775-02-0160504 Tipo Seguro Garantia, valor segurado R$ 1.559,90, vigência: 21/12/2015 a 20/03/2017 – **Anexo VII.**

- ✓ Contrato n° 18/2015 – Cruzeiro do Sul Serviços Empreendimentos Ltda-ME, Apólice n° 01414201600010775004923 2 Tipo Riscos Financeiros, valor segurado R$ 15.404,55, vigência: 03/08/2016 a 03/08/2017. **Anexo VII.**

- ✓ Contrato nº 15/2015 – Cruzeiro do Sul Serviços Empreendimentos Ltda-ME, Apólice n° 0775.043.2016-6, valor R$ 5.850,00, vigência 09/07/2015 A 09/07/2016. A Garantia encontra-se vencida. Entretanto, continuamos envidando esforços junto à empresa para sua regularização. A empresa já foi notificada extrajudicial, conforme comprovante anexo – **Anexo VII** e nos encaminhou cópia da Proposta de Emissão Seguro Garantia n° 1810677, na importância segurada R$ 5.850,00, com início de vigência 19/07/2016 e final de vigência em 17/10/2017 – **Anexo VII.** Estamos no aguardo do envio do original da Apólice de Seguro.

5.6 – Acompanhamento da situação da Medida Cautelar requisitada por este TCE

Informamos abaixo a situação dos contratos envolvidos na Medida Cautelar imposta pelo Tribunal de Contas do Estado:

- **Contrato 13/2014** – foram remetidos ao TCE, peça técnica elaborada pela DDE/SUDIC sobre o entendimento do quanto pontuado por esta Corte de Contas. Houve um entendimento prévio do setor técnico da Sudic de que a oneração excessiva sobre a mão de obra mensalista deveria ser avaliado em todas as demais composições de serviços do contrato, ou seja, fazendo uma análise da desoneração da folha de pagamento do contrato como um todo e seu consequente impacto financeiro. Nesse sentido fora remetido a resposta ao TCE, onde até a data de 20/12/2016, prazo limite para empenhos de pagamentos da fazenda, no exercício de 2016, não tínhamos posicionamento do TCE de como procedermos com o pagamento da 32º medição do contrato 013/2014, glosando

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

o valor de R$ 396.424,11 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

Par deixar o mais transparente possível o que fora pontuado, **Anexo VIII,** cópia da última Página da 32º medição do contrato nº 13/2014, contendo a glosa supracitada. (processo administrativo 1105160017031), cópia da nota de empenho extraída do Fiplan e cópia da nota fiscal da prestação de serviços.

- **Contrato 027/2013** – no referido contrato procedemos com a revisão das composições em defesa prévia emitida ao Tribunal de Contas do Estado para avaliação dos auditores internos, onde até o presente momento, não tínhamos a resposta do E. Tribunal de Contas sob as ponderações técnicas efetuadas pela Sudic. De qualquer forma, não houve nenhuma medição tramitada pela Diretoria de Desenvolvimento Empresarial para outros setores da Sudic e tão pouco pagamentos na DAF dos processos que já haviam sido tramitados pela DDE, anterior a decisão da medida cautelar do processo de numeração TCE/011412/2015.

Cabe ressaltar que a detentora do contrato nº 27/2013 entrou com ação judicial, na 5ª (quinta) vara da Fazenda Pública de Salvador, peticionando requerimento de Mandado de Segurança suspendendo os efeitos da decisão proferida por este TCE. A SUDIC tomou ciência da decisão em favor da empresa, consoante despacho do M. Juíz de Direito Dr. Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, encaminhando-a a Procuradoria Jurídica do órgão para posicionamento onde, desde então, manteve a ordem de não tramitação processual das medições do contrato nº 27/2016 no órgão. Nessa quadra a Procuradoria Jurídica se manifestou conforme se segue:

> *"Objetivando manter-se dentro dos princípios insculpidos no caput do art. 37 da matriz constitucional, com apontamento, também, nos proncipios da prevenção e da precaução, manifesto-me no sentido de que seja criada, no âmbito desta Autarquia, uma Comissão de servidores destinada a prospectar os contratos sob nº13/2014 e 27/2013, firmados por esta autarquia, considerando-se,* ***em relação ao primeiro, os achados do Tribunal de Contas***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

do Estado da Bahia, estão apoiados em razão de possível oneração dos encargos sociais sobre a mão de obra mensalista e o perigo da demora, caracterizado, porque, tão logo sejam cumpridos os ciclos financeiros, a contratada não terá créditos a receber*; considerando-se, em relação ao segundo, os achados também do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, quanto à* ***divergência entre os valores contratados e os estimados pela auditoria para dois itens incluídos por meio do 4º Termo Aditivo, sinalizando fumaça do bom direito, e este montante está próximo do saldo a pagar do aludido contrato, o que enseja o perigo da demora****." (Processo nº 1105170000412)*

- Visando dar maiores esclarecimentos ao aqui pontuado, encaminhamos **Anexo VIII,** à situação do processo judicial extraído do Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e parecer da Procuradoria Jurídica do órgão.

- **Contrato 18/2014** – A empresa detentora do referido contrato fora notificada, em 24/11/2016, para proceder com a defesa de caráter técnico junto à SUDIC, sobre os achados do E. Tribunal de Contas do Estado, onde até o presente momento, a SUDIC apenas recebeu uma defesa tão somente jurídica da empresa, em que a mesma não entende que a notificação do TCE afeta o contrato da mesma com essa Autarquia. Dessa forma, iremos proceder com a glosa do valor integral do apontamento pelas Corte de Contas do Estado. **Anexo VIII** - Notificação enviada à empresa.

- **Contrato nº 008/2014** – A Sudic proferiu resposta no que tange a notificação do contrato nº 008/2014, no sentido de proceder com os devidos ajustes dos preços unitários que estavam divergindo para os mesmos serviços na planilha escopo do contrato nº 08/2014. Os valores encontrados pelos técnicos da Sudic divergiram dos cálculos iniciais apresentados pelos auditores da 7º CCE do TCE. Pelo relatório de auditoria apresentado pela 2ª Coordenação do Controle Externo, ligada a Gerência de Auditoria do E Tribunal de Contas do Estado, tomamos ciência pela manutenção do valor inicialmente apontado pela 7ª CCE. A SUDIC, através de seu setor competente, irá proceder com a reconferência dos números e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

encaminhar aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado para que em comum consenso proceda-se com o real valor a ser glosado.

5.7 – Convênio

Conforme solicitado segue processo de Tomada de Contas do convênio nº 04/2011, firmado entre esta Sudic e o SENAI. O processo de indenização encontra-se em formalização do órgão. Quando concluirmos enviaremos a esta Corte de Contas. Ressalvamos apenas que o processo de Tomada de contas foi concluído pela comissão e encaminhado à Procuradoria do órgão para parecer. Contudo, a Proju encaminhou em diligência ao setor técnico para que fossem juntados aos autos outros documentos que inclusive comporão o processo de indenização.

Nessa quadra, ressalvamos que conforme entendimento com o coordenador da 2º corte de contas, os processos de prestação de contas e seus complementos não precisam ser enviados conjuntamente com o presente esclarecimento. Desta forma reiteramos que os mesmos encontram-se a disposição nesta Sudic para devida consulta. **Anexo IX.**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

Considerações Finais

De acordo com os apontamentos acima discorridos, justificando parte substancial das ocorrências levantadas nos exames realizados pela equipe de auditores desse TCE, relativo ao período de 01/01/2016 a 30/09/2016, solicitamos que essa Corte reaprecie os itens aqui esclarecidos, de forma a reverter às considerações consignadas por este Egrégio Tribunal.

Por fim, reiteramos que esta autarquia encontra-se à disposição de quaisquer novos esclarecimentos, que por ventura, se façam necessários, para melhor andamento dos trabalhos dos auditores desse colento Tribunal, renovando, antecipadamente, nossos votos de estima e consideração.

Simões Filho-Bahia,
Em 09/02/2017,

Jairo Pinto Vaz
Diretor Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jairo Pinto Vaz

Remetente - Assinado em 14/02/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNJC3MTM0